Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 513/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9582/2015
PROTOCOLO	**:** 1598050
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** IVO BENITES
INTERESSADO	**:** DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$ 355.170,50
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

A execução financeira é irregular ao verificar falta de apresentação da cópia da Nota de Empenho, infringindo norma legal, o que sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 40/2015 e do Termo Aditivo nº 1**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2015,** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em face da falta de apresentação da cópia da Nota de Empenho nº 1963, no valor de R$ 22.273,69, com infringência ao inciso II do § 2º do art. 63 da Lei (federal) nº 4.320/64 e itens 1 e 2 da letra "B", 1.3.1, da Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS nº 35/2011 (vigente na época), **aplicar multa** no **valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Ivo Benites**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época, e **prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Trata-se da análise da regularidade do Contrato Administrativo nº 40/2015 e do Termo Aditivo nº 1, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como da sua execução contratual, tendo como objeto a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar para atender o Programa Farmácia Básica.

O procedimento licitatório realizado através do Pregão Presencial nº 10/2015 já foi objeto de apreciação através da Decisão Singular nº 5998/2016, que concluiu por sua regularidade, conforme certificado à f. 176.

A equipe técnica procedeu à análise ANA-1ICE–726/2018 (fls. 288/293), onde concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2015 e do Termo Aditivo nº 1, bem como pela irregularidade de sua execução financeira, haja vista a ausência da totalidade das notas de empenho, das notas fiscais e ordens de pagamento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer nº 2426/2019 (fls. 294-296), onde, ao final, opinou pela:

- **legalidade e regularidade da formalização do contrato e termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- **irregularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; pela ausência de documentos comprobatórios;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei Orçamentária 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS;

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxilio Técnico e do Ministério Público de Contas quanto à constatação da legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 40/2015 e de seu Termo Aditivo nº 1, pois estão em consonância com os requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Por outro lado, a execução financeira da contratação está eivada de irregularidade ante a constatação de que existe divergência entre o montante empenhado (R$ 231.270,70) e os valores liquidados e pagos (R$ 253.544,39). Percebe-se que a diferença de R$ 22.273,69 corresponde ao valor da Nota de Empenho nº 1963, que, apesar de constar da planilha apresentada à f. 58, não foi encaminhada pelo jurisdicionado, configurando infração ao inciso II do § 2º do art. 63 da Lei (federal) nº 4.320/64, (itens 1 e 2 da letra "B", nº 1.3.1, da seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS nº 35/2011, vigente na época).

A diferença vem demonstrada no quadro abaixo elaborado pela Unidade Auxílio Técnico (peça 22, fl. 291).

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 40/2015	R$ 355.170,50
DESPESA EMPENHADA	R$ 514.715,65
DESPESA ANULADA	(R$ 283.444,95)
TOTAL FINAL EMPENHADO (NE)	R$ 231.270,70
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 253.544,39
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 253.544,39

Constato, ainda, que os documentos referentes à execução contratual constantes dos autos foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme observado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Unidade de Auxílio Técnico, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 40/2015 e do Termo Aditivo nº 1**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

II – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2015,** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em face da falta de apresentação da cópia da Nota de Empenho nº 1963, no valor de R$ 22.273,69, com infringência ao inciso II do § 2º do art. 63 da Lei (federal) nº 4.320/64 e itens 1 e 2 da letra "B", 1.3.1, da Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS nº 35/2011 (vigente na época);

III – Aplicar multa no **valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Ivo Benites**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época, inscrito no **CPF sob o n.º 312.629.701-30**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso II**;

IV – **Fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, a irregularidade da execução financeira e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP